



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1282/2024/MGI

Brasília, na data da assinatura digital.

**Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), Gestores das Unidades SIASS e Peritos Oficiais**

**Assunto: Remoção a pedido por Motivo de Saúde - alínea b, inciso III, art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.018264/2024-14.

### **I. Considerações preliminares**

1. A Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), na qualidade de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), nos assuntos relativos às relações de trabalho no serviço público, benefícios, previdência e atenção à saúde, considerando o disposto na alínea b, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com o objetivo de conferir ampla divulgação acerca da sua correta aplicação, orienta os Dirigentes de Gestão de Pessoas do SIPEC, agentes públicos responsáveis pela instrução do processo administrativo para fins de Remoção por Motivo de Saúde, e também aos Gestores das Unidades SIASS e peritos oficiais, para que observem as orientações constantes deste Ofício Circular.

2. Inicialmente é importante transcrever o disposto no já mencionado art. 36 da Lei nº 8.112 de 1990:

(...)

Art. 36. Remoção é o deslocamento da servidora ou do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidora ou servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

**b) por motivo de saúde da servidora ou do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;**

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

(...) (Destaque nosso)

3. Para os fins deste Ofício Circular, considera-se:

- a) Remoção<sup>1</sup>: o deslocamento da servidora ou do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal do órgão ou da entidade da servidora ou do servidor, com ou sem mudança de sede;
- b) Quadro de pessoal<sup>2</sup>: o quantitativo de cargos e empregos públicos existentes no órgão ou entidade de lotação da servidora e do servidor;
- c) Lotação<sup>3</sup>: a vinculação administrativa da servidora ou do servidor ao órgão ou entidade, em virtude da sua forma de ingresso no serviço público;
- d) Exercício<sup>4</sup>: o efetivo desempenho das atividades do cargo em que a servidora ou o servidor encontra-se investido;
- e) Junta Oficial em Saúde<sup>5</sup>: grupo de no mínimo dois médicos ou dois cirurgiões-dentistas com a finalidade de realizar perícia oficial;
- f) Localidade<sup>6</sup>: região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, às quais se estende a jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros;
- g) Sede<sup>7</sup>: município onde se localiza a unidade de exercício do servidor, em caráter permanente.

4. Nas orientações que seguem, todas as menções à palavra “remoção” referem-se à remoção por motivo de saúde de que trata a alínea b, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990. Já a expressão "dependente", quando usada adiante neste Ofício Circular, refere-se a cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às expensas do servidor ou da servidora e que conste do seu assentamento funcional.

## II. Do instituto da remoção

5. A remoção por motivo de saúde de que trata a alínea b, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrerá quando a servidora ou o servidor for deslocado de sua unidade de exercício para outra, e deverá ocorrer, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, implicando ou não em mudança de sede, motivada por adoecimento da servidora ou do servidor, cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional. A concessão da remoção por motivo de saúde está condicionada à comprovação por junta oficial.

6. A remoção de que trata este Ofício Circular tem por finalidade propiciar a manutenção do exercício das atribuições do cargo ocupado pela servidora ou pelo servidor e, de forma concomitante, assegurar o tratamento adequado da servidora, do servidor ou de seu dependente.

7. A inadaptação da servidora ou do servidor à localidade de exercício ou sua eventual dificuldade por perda da convivência familiar, ou ainda, questão de ordem pessoal ocorrida em função da sua decisão de tomar posse e entrar em exercício em cargo público, não se configura, por si só, justificativa para a remoção **por motivo de saúde**.

## III. Da instrução processual inicial

8. A avaliação pericial para a concessão de remoção será realizada a pedido da servidora ou do servidor, mediante requerimento prévio apresentado à área de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação.

9. São necessários, para iniciar o processo, os seguintes documentos:

- a) relatório médico do profissional de saúde assistente, com o relato do adoecimento, e a indicação do tratamento requerido; e

b) os exames complementares, se houverem.

10. As unidades de gestão de pessoas deverão estabelecer os meios para que o servidor entregue os documentos comprobatórios do adoecimento (relatórios e exames). Esses documentos podem ser entregues das seguintes formas:

- a) em envelope lacrado, para compor o processo administrativo de remoção;
- b) diretamente ao perito, no momento da realização da perícia; ou
- c) por outro meio, desde que assegurado o sigilo das informações.

11. Ressalta-se que a análise técnica dos documentos comprobatórios do adoecimento somente poderá ser realizada pela junta oficial, não cabendo análise administrativa.

#### IV. Das atribuições da área de gestão de pessoas

12. Nos processos de remoção em razão de adoecimento de dependente, cabe à área de gestão de pessoas verificar, nos assentamentos funcionais da servidora ou do servidor, se há relação conjugal ou a condição de dependência econômica, dado o caráter transitório de ambos.

13. A remoção com a mudança de localidade de exercício justificar-se-á quando, além de viabilizar o tratamento requerido para sua recuperação plena, possibilitar também o retorno às suas atividades laborais, pois a servidora ou o servidor na nova localidade estará em exercício, comporá uma nova equipe de trabalho e deverá permanecer em atividade concomitante com o tratamento.

14. Quando a remoção da servidora ou do servidor for motivada pelo adoecimento do dependente aplica-se o mesmo princípio, pois, o instituto da remoção está condicionado a manutenção das atividades laborais concomitantemente aos cuidados e acompanhamento de seu dependente na nova localidade.

15. Pronunciamento da área de gestão de pessoas para a Unidade SIASS de vinculação quanto ao requerimento da servidora ou do servidor e seu reconhecimento quanto a **impossibilidade de deslocamento da servidora, do servidor ou do seu dependente**, para o local de exercício.

16. Monitorar as causas de afastamento e atuar sobre as mesmas e promover ações voltadas à redução das ocorrências.

#### V. Cabe à Unidade SIASS

17. Organizar e agendar a perícia por junta oficial definindo data e horário para sua realização.

18. É vedado à Unidade SIASS realizar a avaliação para fins de remoção sem que haja processo administrativo iniciado pela área de gestão de pessoas do órgão ou entidade a que se vincula a servidora ou o servidor.

a) Servidor na localidade de exercício:

A avaliação pericial para remoção da servidora ou do servidor, ou por motivo de doença do dependente, será realizada, via de regra, na Unidade SIASS da sua localidade de exercício ou, em um município mais próximo, mediante requerimento formal da servidora ou do servidor à sua área de gestão de pessoas e consequente processo administrativo deverá ser instruído com solicitação de avaliação pericial para esta finalidade.

b) Servidor fora da localidade de exercício:

Ocorre quando a servidora, o servidor ou seu dependente estiver em localidade distinta do local de exercício da servidora ou do servidor. Entretanto, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - requerimento prévio apresentado pela servidora ou servidor à área de gestão de

pessoas do seu órgão ou entidade de lotação;

II - pronunciamento da área de gestão de pessoas ao requerimento da servidora ou do servidor e seu reconhecimento quanto a impossibilidade de deslocamento da servidora, do servidor ou do seu dependente, para o seu local de exercício;

III - o agendamento será efetuado pela Unidade SIASS de vinculação do órgão ou entidade da servidora ou do servidor com a utilização do recurso da junta por videoconferência com a observância do previsto na Portaria nº 190, de 05 de setembro de 2019 (SEI nº 42588312);

IV - a junta oficial será composta minimamente por um perito da Unidade SIASS de vinculação do órgão ou entidade da servidora ou do servidor e um perito presencial da Unidade SIASS da localidade onde se encontra a servidora, o servidor ou dependente; e

V - caso haja necessidade de perito para desempate de decisão da junta, preferencialmente será composta por perito da Unidade SIASS da localidade de exercício da servidora ou do servidor, o qual reúne as condições descritas no item VI deste Ofício Circular.

## VI. Da junta oficial

19. A junta oficial da Unidade SIASS na localidade de exercício da servidora ou do servidor à qual o seu órgão ou entidade está vinculado, deverá reunir as seguintes características:

- a) proximidade e conhecimento do contexto do exercício do trabalho da servidora ou do servidor;
- b) condições para afirmar se há ou não o tratamento especializado e contínuo da enfermidade da servidora, do servidor ou do seu dependente naquela localidade; e
- c) conhecimento sobre a rede assistencial de saúde daquela localidade.

20. Deste modo, a junta oficial da Unidade SIASS informará se é possível realizar o tratamento na localidade de exercício, situação que, em sendo possível o tratamento, não caberá a realização da remoção por motivo de saúde. Ademais, sendo o caso de impossibilidade de tratamento na localidade de exercício, a junta oficial não poderá determinar a nova localidade de exercício, esta é uma atribuição **exclusiva** da área de gestão de pessoas.

## VII. Da análise pela junta oficial

21. A concessão do instituto da remoção não é adequada quando da análise do quadro de adoecimento da servidora ou do servidor, a junta oficial observar que há **inaptidão** para o trabalho. No caso de inaptidão para o trabalho, **o recomendado será a concessão ou manutenção da licença para tratamento de saúde**, e assim, o tratamento poderá ser realizado na localidade de escolha da servidora ou do servidor.

22. Por outro lado, a remoção com a mudança de localidade de exercício justificar-se-á quando, além de viabilizar o tratamento requerido para sua recuperação plena, possibilitar também o retorno às suas atividades laborais, pois a servidora ou o servidor na nova localidade estará em exercício e comporá uma nova equipe de trabalho. A servidora ou o servidor deverá ser removido para permanecer em atividade concomitante ao tratamento.

23. Quando a remoção da servidora ou do servidor for motivada pelo adoecimento do cônjuge, companheiro ou dependente aplica-se o mesmo princípio, pois, o instituto da remoção implica na manutenção da execução de suas atividades laborais na nova localidade concomitantemente aos cuidados e acompanhamento de seu dependente.

24. As condições que a nova localidade deve dispor estão relacionadas ao tratamento

especializado e continuado que atenda às necessidades da servidora, do servidor, ou do seu dependente, cabendo apenas à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade a que se vincula, indicar a localidade para o exercício das atribuições do cargo da servidora ou do servidor.

### VIII. Do laudo pericial

25. O laudo pericial é o documento emitido pela junta oficial indispensável para a instrução do processo administrativo do pedido de remoção com fundamento na alínea b, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990 e deverá atestar tão somente:

- a) a existência da doença;
- b) a necessidade de tratamento especializado e continuado;
- c) se há ou não a possibilidade de tratamento especializado da enfermidade na localidade de exercício da servidora ou do servidor para a própria saúde ou de seu dependente;
- d) a conclusão expressa pela concessão ou não concessão.

26. O laudo deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança de exercício, inclusive no tocante a inexistência de tratamento na localidade, **não devendo conter a indicação da localidade para qual a servidora ou o servidor será removido, bem como a CID ou descrição da enfermidade** da servidora, do servidor ou do seu dependente.

27. Os quesitos constantes do Manual de Perícia Oficial em Saúde - 3ª Edição - ano 2017, são orientadores para a análise da junta oficial referente a remoção por motivo de saúde. As respostas aos quesitos podem configurar informações pessoais restritas à análise da junta oficial e **não devem ser descritas no campo “observações”** do laudo do SIAPE-Saúde ou anexadas fisicamente ao processo, sob risco de inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

28. O laudo pericial do SIAPE-Saúde emitido pela junta oficial é o documento bastante para a concessão ou não da remoção por motivo de saúde de que trata a alínea b, inciso III, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

### IX. Da concessão da remoção

29. Constatado o cumprimento dos requisitos legais, diante do reconhecimento por junta oficial da real necessidade de remoção da servidora ou do servidor, **cabe à área de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade dar efetividade ao ato**, indicando nova localidade de exercício, que deve satisfazer às necessidades de saúde e tratamento.

### X. Da Perícia em Trânsito

30. No caso da servidora ou do servidor adoecido que esteja eventualmente em localidade distinta de seu local de exercício, por motivação própria ou a serviço, e apresente um atestado emitido por profissional assistente indicando necessidade de afastamento do trabalho, ensejando uma **Perícia em Trânsito**, a Unidade SIASS daquela localidade, **quando demandada pela área de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade**, avaliará a necessidade de concessão de **licença para tratamento de saúde** ou, se necessária, a sua prorrogação, não podendo ser confundida com a avaliação para concessão do instituto da remoção.

### XI. Considerações finais

31. Por fim, informa-se que os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022,

quanto da realização de consultas ao órgão central do SIPEC relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação deste Ofício Circular.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ LOPEZ FEIJÓO**

Secretário de Relações de Trabalho

Referências:

1 e 2 – Art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2 – Nota Informativa nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

3 – § 7º do Art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4 – Art. 15 Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5 – Art. 2º do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009 alterado pelo Decreto nº 11.255, de 09 de novembro de 2022.

6 – Arts. 18 e 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7 – Art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Art. 1º do Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 07/08/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43719936** e o código CRC **A2EC6722**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 9ª Andar, Sala 975 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70040- 906 - Brasília/DF  
(61) 2020-5593 / 4271 - e-mail [srt.gabinete@gestao.gov.br](mailto:srt.gabinete@gestao.gov.br) - [gov.br/gestao](http://gov.br/gestao)

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.018264/2024-14. SEI nº 43719936